



DECRETO GP N° 24/2020.

Estabelece novas medidas para o enfrentamento de emergência de saúde a que se refere o Decreto n° 12, de 16 de março de 2020, que regulamenta medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

O Prefeito do Município de Alagoinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar ainda mais as medidas de enfrentamento ao Coronavírus, COVID-19, previstas pelo Decreto n° 12, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE por meio do Decreto Legislativo no 9 de 24 de março de 2020, pelas mesmas razões;

CONSIDERANDO que no Município de Alagoinha foi declarada e reconhecida situação de calamidade pública pela ALEPE por meio do Decreto Legislativo no 137/2020, de 8 de abril de 2020;



CONSIDERANDO o teor das recomendações emanadas por parte do Ministério da Saúde e da própria Organização Municipal de Saúde - OMS, nas quais externam a necessidade de prorrogar as medidas restritivas, pois que entende que somente através do isolamento social é que conseguiremos vencer a pandemia;

DECRETA:

Art. 1º. Que continuam mantidas as medidas de suspensão de todo o comércio de Alagoíinha, até o dia 02 de junho de 2020.

§ 1º. Continuam suspensas, no âmbito do município de Alagoíinha, eventos de qualquer natureza com público superior a 10 (dez) pessoas.

§ 2º. As medidas restritivas previstas no Art. 1º, desta portaria não alcançam os seguintes estabelecimentos:

- I- Estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população e dos animais, inclusive padarias, feiras livres de alimentos, mercados e supermercados, Pet Shop, comércio de Ração Animal, devendo funcionar com uma quantidade reduzida de clientes, sendo o limite máximo de 10 clientes para supermercado, 05 clientes para mercados, mercadinhos e similares, 03 clientes para padarias, Pet Shop e comércio de Ração Animal, devendo disponibilizar funcionários para organizar as filas tanto interno quanto externo;

- II- Farmácias, devendo funcionar com uma quantidade reduzida de clientes, sendo o limite máximo de 03 clientes, devendo disponibilizar funcionários para organizar as filas tanto interno quanto externo.



- III- Posto de Combustível, borracharia e depósito de gás e congêneres;
- IV- Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares e demais pontos comerciais, poderão funcionar exclusivamente pra entregas em domicilio;
- V- Estabelecimentos de oficinas mecânica de autos, a fim de garantir a manutenção dos veículos automotores;
- VI- Os bancos, casas lotéricas ou similares no âmbito do município deverá limitar o acesso dos clientes às agências, limitada a permanência de no máximo 4 (quatro) pessoas por vez para os bancos e, 2 (duas) pessoas por vez para as casas lotéricas e congêneres, devendo disponibilizar funcionários para organizar as filas tanto interno quanto externo;
- VII- estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, para o fornecimento ,exclusivamente, dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;
- VIII- feira livre, apenas nos dias já pré-estabelecidos para a feira-semanal, que ocorrerão apenas com os feirantes já cadastrados domiciliados no município de Alagoinha, ficando vedado a instalação de novas bancas, inclusive para os feirantes já cadastrados;
- IX- Óticas, devendo funcionar com uma quantidade reduzida de clientes, sendo o limite máximo de 02 clientes, devendo disponibilizar funcionários para organizar as filas tanto interno quanto externo;



- X- Serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;
- XI- Funcionamento de serviços advocatícios, para garantir a defesa do cidadão.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão dar preferência aos pagamentos por meio de cartão crédito e débito afim de evitar a manipulação do dinheiro sempre que possível.

Art. 2º. Fica mantida a recomendação a restrição do ingresso de acompanhantes dos clientes, nos estabelecimentos comerciais, instituições bancárias, casas lotéricas, correios, farmácias, bem como todos os serviços tidos como essenciais, inclusive nos órgãos públicos que estiverem em funcionamento no âmbito municipal, exceto nos casos de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 3º. Fica mantida a proibição do ingresso dos clientes sem a utilização de máscaras, inclusive artesanais, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrendo totalmente a boca e o nariz, nos estabelecimentos comerciais, instituições bancárias, casas lotéricas, correios, farmácias, bem como todos os serviços tidos como essenciais, inclusive nos órgãos públicos que estiverem em funcionamento no âmbito municipal, sendo obrigados a fornecer máscara para os seus colaboradores fixos ou eventuais, inclusive para aqueles que realizam a carga ou descarga de mercadorias.

Art. 4º. Permanece suspenso atividade de todos os templos religiosos no âmbito do município de forma presencial, bem como as feiras-livres nos demais dias da semana, que não os permitidos para a feira semanal.



Art. 5º. Fica obrigado cada estabelecimento citados neste decreto, garantir o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos

Art. 6º. Que o descumprimento das medidas restritivas dispostas neste Decreto, ensejaram na tomada das seguintes medidas:

I- Notificação para atendimento ao decreto, seja para o fechamento no caso de estabelecimentos impedidos de funcionar, ou atendimento as regras para os estabelecimentos com restrições ao atendimento, devendo, caso queira, apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias;

II- em caso de reincidência no descumprimento das medidas restritivas estabelecidas nos decretos indicados no Caput, será aplicada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo o valor da multa ser revertido para as ações de enfrentamento ao Coronavírus, COVID-19;

III- Em caso nova reincidência, além de nova aplicação da multa prevista no inciso II, o alvará será cassado, e somente será regularizado, quando da autorização de funcionamento, mediante o pagamento das multas aplicadas, e pagamento de novas taxas de licenciamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos cujo funcionamento encontre-se suspenso em razão deste decreto, deverão ser fechados de imediato, independente de apresentação de defesa.

Art. 7º. O descumprimento das medidas sanitárias preventivas previstas neste Decreto, será comunicado a autoridade policial para apuração quanto a caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas previstas no Art. 6º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
Mais trabalho, novas conquistas!

Art. 8º. Será realizada fiscalização diária por parte do órgão municipal de vigilância sanitária que terá poder de polícia para o fiel cumprimento das referidas determinações.

Art. 9º. Esse decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Alagoíinha, 08 de maio de 2020.

Uilas Leal da Silva
Prefeito